

DECISÃO DO PREGOEIRO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS NO PREGÃO DO EDITAL 90023/2024, QUE TEM POR OBJETO: *Fornecimento, transporte, carga e descarga de Pás Carregadeiras, por sistema de registro de preços – SRP, destinados ao atendimento de diversos municípios na área de atuação da Codevasf nos Estados do Amapá, Pará, Ceará, Paraíba, Pernambuco (15ª/SR), Rio Grande do Norte, Tocantins, Goiás, Minas Gerais (16ª/SR) e Distrito Federal distribuídos em 10 (dez) itens, conforme descrito no Anexo I.*

## **1 – CONSIDERAÇÕES**

Preliminarmente, é oportuno registrar que a análise das propostas e Documentação de Habilitação das licitantes, foi realizada pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 38/2023, observando a Lei 10.520/2002, que adota a modalidade de Pregão, art. 4, incisos X e XI, que dizem: “inciso X - *para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Inciso XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.*”

## **2 – DOS FATOS**

### **2.1 DO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**

A empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, participante do Pregão Eletrônico nº 90023/2024, apresentou recurso, tempestivamente, via Sistema do Compras Gov.BR, contra a habilitação da empresa JFM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA, em momento próprio da Sessão do Pregão, alegando:

- a) O Recorrido foi indevidamente beneficiado pela qualificação como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme autodeclaração no portal de licitações. Além disso, declara que foi constatado ativo circulante do Recorrido de R\$ 5.253.534,80, superior ao limite legal de enquadramento como ME ou EPP, nos termos da legislação vigente, de R\$4.800.000,00.

Por fim, requer o provimento do presente Recurso Administrativo para reformar a decisão que habilitou a empresa JFM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA como vencedora do Item 03 do Pregão Eletrônico nº 90023/2024, alegando a apresentação de declaração e documentação falsas que prejudicaram a competitividade do certame. Além disso, solicita a responsabilização administrativa e criminal da referida empresa por fraude à licitação, conforme os arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/21.

## 2.2 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

O Recorrido rebate as alegações, em suas contrarrazões, informando que o Simples Nacional é um regime tributário criado pela Lei Complementar 123/2006 para micro e pequenas empresas, que visa simplificar a tributação e reduzir custos para pequenos empresários. Argumenta que a classificação da empresa recorrida pelo pregoeiro foi correta e que as alegações contrárias são frágeis, ressaltando que a licitação pública deve sempre atender ao interesse público, assegurando a igualdade entre os participantes para garantir a proposta mais vantajosa.

Ademais, o recorrido absteve-se de rebater as alegações referentes a ter sido beneficiada indevidamente no certame por ter se autodeclarado como Micro Empresa. Também, não teceu comentários a respeito do desenquadramento de ME/EPP conforme estabelece a LC 123/2006, por ter superado o limite imposto pela legislação.

Diante disso, foi realizada diligência junto ao Recorrido para que manifestasse as suas razões contra as alegações do Recorrente quanto o desenquadramento de ME/EPP. A Comissão de Julgamento emitiu o seguinte questionamento ao Recorrido:

“Dentre as alegações da Recorrente destaca-se que a Recorrida foi indevidamente beneficiada pela qualificação como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme autodeclaração no portal de licitações.

Além disso, não houve desenquadramento da Recorrida da qualificação de Micro Empresa uma vez que o balanço de 2023 já apresentava condições para que o desenquadramento ocorresse no ano fiscal seguinte conforme art. 3º e §§ da Lei Complementar 123/2006.

Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) é consistente ao entender que a participação de licitante com declaração falsa como microempresa configura fraude à licitação conforme dispõe no Acórdão 1483/2024 - Plenário.

Tais questionamentos não foram objeto de discussão nas Contrarrazões apresentadas por Vossa Senhoria no momento oportuno quando da abertura de prazo para envio dessas contrarrazões.

Desse modo, solicito que Vossa Senhoria se manifeste a respeito dessas alegações da Recorrente para que subsidie a decisão do Pregoeiro do Edital 90023/2024.”

Em resposta à diligência, o Recorrido defendeu-se argumentando que a classificação como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) está de acordo com a legislação vigente, especificamente a Lei Complementar 123/2006, que regula o Simples Nacional. Segundo o Recorrido, o limite de faturamento estabelecido para esse regime pode ser ultrapassado em até 20%, o que ainda permitiria a permanência no Simples Nacional. Ele destacou que, em um processo licitatório anterior (Pregão 90012/2024), já havia sido questionado a respeito de sua receita bruta e que, após a verificação de devoluções de valores, concluiu-se que o limite de R\$ 4.800.000,00 não havia sido excedido de maneira irregular, uma vez que a legislação permite essa margem adicional.

O Recorrido também apresentou uma justificativa matemática para demonstrar que não ultrapassou o limite de R\$ 4.800.000,00 estabelecido pela Lei Complementar 123/2006 para empresas enquadradas

como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP). Ela alegou que, no balanço apresentado do exercício de 2023, a receita bruta inicialmente declarada foi de R\$ 4.988.600,00. No entanto, argumenta que esse valor deve ser ajustado em função das devoluções de R\$ 613.300,00, o que resultaria em uma receita líquida inferior ao limite estabelecido. Além disso, o Recorrido destacou que a legislação permite uma margem de tolerância de 20%, o que eleva o limite máximo permitido para até R\$ 5.760.000,00. Dessa forma, mesmo sem as devoluções, ele ainda estaria dentro do limite permitido pela legislação, justificando assim que a empresa permanece corretamente enquadrada no Simples Nacional.

Por fim, a empresa reiterou que não houve qualquer irregularidade no certame e pediu que as alegações da Recorrente fossem rejeitadas, solicitando ainda que sua habilitação seja mantida.

### **3 – QUANTO AO MÉRITO DAS ALEGAÇÕES FORMULADAS**

No que se refere ao mérito das alegações apresentadas pela empresa Novo Horizonte Comércio e Serviços Ltda., a questão central envolve o enquadramento da empresa JFM Equipamentos e Serviços Ltda. como Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP) e sua autodeclaração no Portal de Compras do Governo como beneficiária dos requisitos legais da Lei Complementar 123/2006. Acrescenta na sua declaração que a JFM excedeu o limite de receita bruta estabelecido pela Lei Complementar 123/2006, o que deveria resultar no seu desenquadramento como EPP, afetando sua elegibilidade para os benefícios reservados a essas categorias no certame.

A JFM, em suas contrarrazões, defende-se afirmando que o limite legal não foi excedido, destacando que o valor de receita bruta inicialmente declarado (R\$ 4.988.600,00) deveria ser ajustado devido às devoluções no valor de R\$ 613.300,00. Com essa dedução, a empresa argumenta que permanece dentro do limite de R\$ 4.800.000,00 e, adicionalmente, que a legislação permite uma margem de tolerância de 20%, o que elevaria o teto para R\$ 5.760.000,00. Dessa forma, a JFM alega que sua autodeclaração foi correta e que não houve fraude.

No entanto, a análise deve ser pautada pelos entendimentos firmados pelo Acórdão 1483/2024 do Tribunal de Contas da União, que estabelece que a participação de empresa como ME ou EPP, quando não preenchidos os requisitos legais, configura fraude à licitação, independentemente de eventual obtenção de vantagens indevidas. O TCU tem sido claro ao afirmar que a mera apresentação de declaração falsa para usufruir dos benefícios previstos pela LC 123/2006 caracteriza infração ao princípio da isonomia e configura burla às normas licitatórias.

Além disso, de acordo com Lei Complementar 123/2006, se a receita bruta for superior em até 20% ao valor de R\$4.800.000,00, o desenquadramento ocorre no ano fiscal seguinte, ou seja, em 2024 a JFM Equipamentos e Serviços Ltda deveria ter sido desenquadrada. Se esse limite for superior aos 20%, o desenquadramento ocorre no mês subsequente. Esse é o entendimento correto.

Neste caso, conforme os documentos e elementos apresentados, não restou comprovado de forma inequívoca que a JFM permaneceu dentro do limite de receita bruta permitido para sua classificação como EPP. O Tribunal de Contas da União, em sua jurisprudência consolidada, entende que o benefício do enquadramento como ME ou EPP só pode ser mantido dentro dos estritos limites da lei, e qualquer extrapolação desses limites deve resultar no desenquadramento imediato da empresa e na perda dos benefícios correspondentes.

Diante disso, considerando o entendimento do TCU no Acórdão 1483/2024 e a importância de preservar a isonomia e a competitividade no certame, entendo que as alegações da Recorrente merecem provimento. A JFM Equipamentos e Serviços Ltda. não demonstrou de maneira suficiente a regularidade de seu enquadramento fiscal, e a sua participação no certame sob a condição de EPP pode ser caracterizada como fraude à licitação.

#### **4 – DA DECISÃO**

Diante do exposto, com base nas razões de fato e de direito narradas, me manifesto pelo CONHECIMENTO do recurso interposto pela empresa NOVO HORIZONTE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA contra a habilitação da empresa JFM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA vencedora do item 03, considerando que as alegações dos Recorrentes trouxeram elementos que infringiram as regras estabelecidas no Edital e nas especificações técnicas exigidas, e observando, ainda, o Art. 13, Inciso IV, do Decreto 10.024/2019, **DOU PROVIMENTO** ao referido Recurso, determinando a inabilitação da empresa JFM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS LTDA no certame, conforme os termos do Edital nº 90023/2024.

Brasília – DF, 29 de outubro de 2023

---

HERNANY SILVEIRA ROCHA  
Pregoeiro do Edital 90023/2024